

## **COTIDIANO CONJUGAL E DISCURSOS JURÍDICOS EM BELÉM NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX (1916 / 1940)\***

Ipojucan Dias Campos\*\*

As análises que se seguem concentram-se na cidade de Belém de 1916, estendendo-se até 1940. Elas são partes de minha tese de doutorado, que pretende analisar, nas décadas iniciais novecentistas, os sentidos dados pelo poder jurídico, pela imprensa, pela Igreja Católica e por sujeitos sociais, como o senhor Djalma d'Albuquerque Dias e dona Etelvina Lopes Bandeira, acerca das dimensões do cotidiano conjugal e da família. Em conformidade com isso, perceber como maridos e esposas, jornalistas e vizinhos, Igreja Católica e Judiciário vislumbravam as relações de poder e as tensões que se formavam na vida em casal. Assim, pretende-se acentuar que o enlace matrimonial, a família, a separação conjugal, a moralidade são campos que se articulam com o direito.

Esses campos levam a interpretações que permitem apreender como eram construídas, no cotidiano jurídico, as imagens de culpado e inocente em um processo de desquite, e em outros domínios como o do defloramento. Dessa forma, o presente texto versa sobre a compreensão das tramas articuladas pelo Judiciário e pela polícia na constituição e realização da família dita moral, sendo que tal campo integrava interesses e conveniências que tinham por objetivo formar um modelo de família único para a sociedade belenense. Mas também é notório que a força social do direito não conseguia fazer-se presente em todos os campos do cotidiano, porquanto as personagens sociais driblavam as normas jurídicas quando as imposições não lhes convinham, isto é, os sujeitos sociais punham-se em rota de colisão com a polícia e o direito, mostrando por diversas vezes que as experiências não se subordinavam aos espaços jurídicos. Dessa maneira, interpretar as personagens sociais que percorreram os corredores do Judiciário com suas arguições para conseguir a separação de corpos e bens, e as que se dirigiram à chefatura de polícia no afã de denunciar os ofensores de suas filhas são de suma importância. Assim, os documentos analisados possibilitaram perceber, por meio de entrecruzamentos, como a ordem judiciária não possuía um padrão de julgamento e que

as concepções de culpado e inocente eram formuladas no transcorrer dos processos nos domínios do poder Judiciário.

Dessa maneira, far-se-ão algumas considerações sobre os campos do direito e da família na cidade de Belém nas décadas iniciais do século XX. Começam-se as tramas em 1917, com o caso do senhor Djalma e dona Etelvina.

Em 17 de junho de 1917, na cidade de Belém, foi celebrado o casamento do senhor Djalma de Albuquerque Dias e dona Etelvina Lopes Bandeira. O contraente era natural do estado do Pará, 19 anos, empregado público, domiciliado e residente em companhia de sua genitora, Josephina de Albuquerque Dias, à Avenida Nazareth, nº 91. Seu pai, Joaquim Alves Dias, havia falecido em 29 de setembro de 1905. A contraente também era do Estado do Pará, 19 anos, prendas domésticas, domiciliada e residente em companhia de seus pais, João Paulo Bandeira e Evagelina Lopes Bandeira, à Avenida Gentil Bittencourt, nº 146. Tanto o noivo quanto a noiva eram menores de idade, como afirmava o auto de casamento. Djalma e Etelvina afirmavam, perante o Judiciário, que pretendiam contratar núpcias e desejavam que tivesse “logar com a maior brevidade para evitar o grande dano que a demora lhe pode causar visto achar-se deflorada a nubente e ter o seu pae de embarcar para o Açu”. Com essa narrativa, iniciava-se o auto de casamento desses sujeitos sociais. O senhor Djalma, por força de pressões dos parentes da deflorada, da justiça, por “sua livre e espontanea vontade” ou pelas forças conjugadas, desejava “reparar o mal cometido” como afirmava a testemunha Manoel Carlos de Mello Cezar, natural do Ceará, 50 anos, advogado, conforme os autos de casamento de Djalma e Etelvina.

Nos autos, para além da referida testemunha, foram constituídas outras duas: Antonio Teixeira Lemos, advogado, 26 anos e Francisco Chagas de Araújo, empregado no comércio, 22 anos. Eles confirmavam domínios comuns nos autos, tais como que conheciam de longa data os nubentes, que sabiam os mesmos não serem parentes e que entre eles não existia qualquer impedimento conhecido. Entretanto, uma declaração das testemunhas chama a atenção: “que o nubente tem urgencia de effectuar o seu casamento porque havendo deflorado a nubente deseja de sua livre e espontanea vontade reparar o mal feito o mais breve possível”. No bojo das construções desses discursos, é necessário notar a profissão de duas das três testemunhas: *advogado*. Conjectura-se que o nubente via-se diante de possíveis pressões e ameaças para se casar com a deflorada, isto é, provavelmente, a ele foi lembrado que o “mal cometido” facultava processo-crime. A força moral que a virgindade tinha nas leis republicanas chegava a ponto de juristas vislumbrarem que o defloramento deveria ser resolvido por uma das duas formas: *matrimônio* ou *instaurar processo-crime*. O sedutor-deflorador, como se verá a seguir, poderia ser pressionado pelo poder jurídico, por parentes ou vizinhos e, assim, esses “representantes”

da moralidade buscavam resolver o embaraço causado por meio do estabelecimento de vínculos matrimoniais. Porém, quando tal caminho não era possível, um processo-crime poderia ser instaurado.

Os valores do consórcio permitem perceber traços importantes do cotidiano, como as despesas para se celebrar as núpcias. Foram gastos alguns mil réis para colocar em ordem os documentos exigidos pela lei civil. O registro de nascimento do noivo custou \$600 réis; o da noiva, \$300; emolumentos, 6\$500 réis e as diligências do casamento, 10\$000 réis. Os gastos foram na ordem de 17\$400 réis, soma certamente não desprezível a um empregado público de 19 anos, que vivia, em 1917, na cidade de Belém. Nas tramas desses dois sujeitos sociais não há sinalização de legitimação religiosa. Ato que, se somado ao civil, tornaria o enlace matrimonial mais oneroso. Conforme os documentos, o custo total do enlace foi pago pelo nubente. A quantia de 17\$400 réis gastos não era desprezível quando se toma por parâmetro os gastos diários para se alimentar na cidade de Belém. A folha *A Província do Pará* de 30 de julho de 1922 publicizava a existência de estabelecimentos comerciais da capital paraense, como o “Bazar Americano”, que propagandeava ser possível uma família composta por oito pessoas passar diariamente com 4\$500 réis, isto é, com tal soma comprava-se: “1 Kg 1/2 de carne de viração, 1\$650 mil réis; café, \$200 réis; farinha Kg, \$250 réis; pão, \$400 réis; feijão Kg, \$400 réis; paraty p’r’o abre, \$200 réis; um coupon do bazar americano, 1\$000 mil réis; total 4\$100 mil réis; ainda ficam \$400 réis para extraordinários”. Entretanto, a questão que se impõe com a narrativa desse breve caso de defloração seguido de casamento é perceber como se tramavam discursos para e pelo Judiciário sobre as questões defloração e matrimônio. Ao Judiciário, o necessário era o mal ser reparado, pouco interessando se o deflorador e a deflorada fossem maiores ou menores de idade. A ordem jurídica incorporava em suas prédicas a necessidade de que o ato civil poderia ajudar a reparar o mal cometido. O direito procurava formar elos de aproximação entre defloração e necessidade urgente de consórcio, pois se tratava do desejo de resguardar a ordem familiar. Desvirginamento e casamento não eram desejáveis porque rompiam padrões de convivialidade e moralidade.

Em conformidade com isso, o Judiciário procurava definir fronteiras entre as personagens sociais que se envolviam em constituições familiares pouco recomendáveis. Em relação à família, somente de modo aparente as varas civil e criminal mostravam-se separadas, pois se uniam para defender o padrão aspirado: *a familiar moralmente constituída*. A justiça civil estava presente e procurava resolver os dramas amorosos urdidos; exemplar nesse sentido são os domínios sociais do senhor Djalma e dona Etelvina, ou seja, a instância civil em casos de defloração tendia a facilitar as núpcias – como dispensar os proclamas – para que se evitassem escândalos e prejuízos maiores. No entanto, caso

a civil não conseguisse resolver o problema por meio das núpcias, os ofendidos – pais, deflorada, amigos – poderiam recorrer a outra instância do Judiciário [a criminal] e impetrar processo-crime. Então, em relação à ordem familiar, os campos jurídicos possuíam interesses, porquanto desejavam guardar a moralidade. Desse modo, o que se tem aqui é uma minuciosa tentativa de realização do poder jurídico sobre a constituição familiar, havendo, portanto, uma lógica nas práticas judiciárias que partia da tentativa de resolução das tensões que envolviam a moralidade da família constituída.

Em 1946, 29 anos depois das prováveis pressões para Djalma casar com Etelvina, o direito paraense foi novamente chamado a intervir na vida desses sujeitos sociais, visto que se instaurava processo de desquite, tendo por impetrante a esposa. Dessa união houve nove filhos: “João, Eunice, Yolanda, Joaquim, Dilma, Djalma, Dilce, Delcio e Enid Bandeira Dias”. Da data do matrimônio, 1917, ao início do processo de desquite, 1946, a família havia crescido, nota-se. Os cônjuges conviveram sob o mesmo teto por quinze anos, até 1932. No processo de desquite, o esposo, acusado de ter partido em abril de 1932 “para o sul em busca de emprego, deixando grávida a esposa da última de suas filhas Enid Bandeira Dias”. Assim, sobre o requerido pesava o artigo 317, inciso IV do Código Civil: abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. Ao construir as narrativas das razões do processo de desquite ao Judiciário, a impetrante apresentava [paralelamente] partes de seu cotidiano após o abandono conjugal, ou seja, discorria juntamente com seu advogado, Gabriel Hermes Filho, que quatorze anos havia de abandono, que todos os filhos tinham recebido instrução e educação do avô da impetrante, que, à época do abandono, o filho mais velho do casal tinha dez anos e que o mesmo “falleceu com 24 anos de idade, era pratico dos Serviços da Navegação da Amazonia”, que “suas filhas Eunice, Yolanda e Dilma, estão casadas” e que “para o abandono do lar, não concorreu a suplicante, que ficou como expôz em estado interessante e 8 filhos menores”.

Ao tempo em que Etelvina decidiu separar-se, a lei que vigorava datava de 1916, a do Código Civil. As possibilidades de rupturas dos vínculos conjugais, segundo o artigo 317, concentravam-se em: “adulterio, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal durante dois annos continuos e mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados por mais de dois annos”. Nota-se que as fundamentações para se obter a dissolução da sociedade conjugal eram bastante restritivas e o casado que desejasse ver-se juridicamente “livre” do cônjuge teria que construir narrativas em torno de uma dessas possibilidades, ou seja, o consorte descontente com as práticas matrimoniais teria que apresentar justificativas coerentes diante do Judiciário. O artigo em que Etelvina se apoiou para acusar juridicamente o esposo era o que oferecia mais possibilidade às mulheres de ganhar a causa: *abandono voluntário do lar*. É importante sinalizar que a

acusação fazia-se de forma estratégica, visto que ao marido cabia a obrigação jurídica de manutenção da família.

O direito brasileiro procurava edificar exercícios de poder sobre os campos matrimoniais, uma vez que possuía posturas restritivas quando se referia a dar termo aos domínios conjugais. Para os homens e as mulheres, os estratagemas urdidos para lograr a separação de corpos estabeleciam-se diferentemente. A possibilidade de os maridos conseguirem o desquite acusando juridicamente a mulher de adultério era significativa. Por seu turno, as esposas contavam com maior chance quando argumentavam abandono do lar, como fez a personagem em análise. Esses argumentos faziam parte dos discursos de poder diante do Judiciário, pois se o adultério poderia introduzir na família filhos espúrios, sendo situação nefasta à sociedade, à moralidade e aos bons costumes, o abandono do lar masculino representava irresponsabilidade masculina na manutenção familiar. Assim sendo, os representantes do direito construíram argumentos tomando como base concepções de moralidade solicitadas pelo Judiciário e pela sociedade.

Nesses jogos de política, o Estado encontrava-se presente. As leis republicanas normatizadoras buscaram emoldurar relações sociais entre os sexos. A jurisprudência foi reformulada, contudo, a supremacia do poder masculino no consórcio, na família e sobre os filhos, embora reequacionada, foi mantida. Tomando como base o Código Civil de 1916, o homem permanecia como o responsável pelo provimento da família e continuava exercendo o pátrio poder. Juridicamente, a mulher continuava atrelada à figura masculina, visto que o Código Civil, assim como a lei do casamento civil de 1890, não modificou de forma substancial as relações entre os sexos. As leis não representavam mudanças, mas sim as transformações encontravam-se em curso no interior das relações sociais cotidianas, pois o tempo, indubitavelmente, era de reordenação.

A rigor, nesses campos, a ordem jurídica vislumbrava que não poderia existir deslocamento de moralidade, porquanto encontravam-se em jogo as bases das relações familiares. Em conformidade com isso, os advogados urdiam narrativas tomando como parâmetro desejos, aspirações e interesses do poder jurídico, buscando expor nos processos que defendiam o que consideravam nocivo à família, à sociedade, à moralidade. Em outros termos, para os atos de defender e acusar os códigos de poder são diferentes para os sujeitos sociais e não havia no Judiciário – em casos de separação conjugal – critério único de julgamento. Ao se considerar essa possibilidade, é imperativo argumentar que o sujeito social era julgado por meio da imagem que dele se fazia, isto é, através de códigos de aceitabilidade social.

Esses argumentos foram usados por Etelvina e seu advogado, Gabriel Hermes Filho. Assim, os discursos devem ser apreendidos como sistemas sociais e redes de relações de

poder que tinham por finalidade a conquista daquele que julgava. Dessa maneira, as alocações procuravam apreender domínios valorativos e depreciativos, conforme os interesses que o momento exigia. As estratégias de convencimento usadas por Etelvina e Gabriel Hermes Filho foram bastante aceitas, porquanto se traçavam imagens da autora como personagem que não havia corroborado ao abandono do lar do esposo, que não se lançou à vida mundana, que todos os filhos foram educados convenientemente e que as filhas – Eunice, Yolanda e Dilma – haviam seguido o desejado pela sociedade: *o matrimônio*. Nota-se que se construíam narrativas sempre voltadas aos jogos de poder que interessavam às dimensões jurídicas, ou seja, teria havido educação esmerada, sendo que as filhas chegaram, sem inconvenientes, ao destino querido como natural. Tomando como base os dramas das personagens em análise, pode-se afirmar que as representações procuravam vincular, antes de tudo, um conjunto de crenças, de ideais que se buscava legitimar como lógicas. Porém, para se fazer uma leitura acerca dos campos do direito em relação ao casamento, é necessário empreender uma atenta articulação, isto é, quando se lançavam sobre o instituto ameaças e que se percebia a união como falida, e que a saída indicava a separação, o momento sugeria sinalizar ao Judiciário os erros do consorte acusado ou, melhor dito, situar muito claramente os pontos a serem atacados pelas relações de força que se construíam no seio de uma separação conjugal.

Quando o Judiciário interveio, em 1917, a tendência era de apressar a união dos nubentes, pois a noiva encontrava-se deflorada, sendo imperativo, naquele momento, que se “resolvesse” com a máxima urgência tal embaraço, porque se tratava de jogos de poder que envolvia relações familiares. Em 1946, 29 anos depois do apressado enlace matrimonial, representantes do direito paraense foram solicitados a julgar a separação de corpos e bens daqueles consortes. Então, o poder jurídico fez-se presente na vida de Djalma e Etelvina em dois momentos bem distintos, sendo necessário apreender que a ordem jurídica apresentava-se com o objetivo de normatizar o domínio das relações familiares. Enfatize-se que o momento histórico apresentava-se diferente, porém, percorriam-se instâncias comuns como a da família e a do casamento.

Nota-se que dona Etelvina construiu seu discurso perante o poder jurídico formulando sua versão do que teria ocorrido durante 29 anos de consórcio. Diante do Judiciário, a impetrante deveria apresentar argumentos bem organizados, que fossem favoráveis a si [boa esposa e mãe] e contrários ao esposo, como o que fazia pesar: “abandono voluntário do lar conjugal, durante dois annos continuos”. Para o direito, abandonar a esposa, repita-se, representava pouco desvelo à unidade familiar, aliás, essa denúncia forjava-se nevrálgica sobre os homens, visto que a eles cabia a responsabilidade de manutenção das personagens que compunham a unidade familiar. Se o poder jurídico delegava essa res-

ponsabilidade aos homens, o senhor Djalma não se encontrava em posição confortável, já que suas ações evidenciavam o contrário, pois não corroboravam para a formação da desejada sociedade moralmente correta. Enfatize-se que, nas primeiras décadas do século XX, a economia da família era peso moral que recaía sobre os maridos, constituindo-se, assim, em campo obrigatório do homem, tanto nos domínios sociais quanto no domínio jurídico. Ao Judiciário das décadas iniciais do século XX, não prover o lar revelava-se falta grave. Dessa maneira, as imagens acusatórias que recaíam sobre o senhor Djalma foram julgadas portadoras de força, procedência, sendo que em 25 de agosto de 1946 o representante do direito paraense, Ignacio de Souza Moitta, recomendou o desquite entre os cônjuges, dando, então, sentença favorável à separação de corpos e bens.

O jurista utilizou em seu veredicto os termos seguintes: “julgo procedente a ação com fundamento no inciso IV do art. 317 do Cód. Civil para decretar o desquite do casal, autorizando a separação definitiva dos conjuges Etelvina Lopes Bandeira Dias e Djalma d’Albuquerque Dias e pondo termo ao regime matrimonial dos bens, ordenar que os filhos menores do casal fiquem em poder e companhia da autôra como conjuge inocente”. Vinte e nove anos passaram-se de um “convívio” repleto de sobressaltos, ressaltando-se que, desse tempo; pelo menos quatorze anos, constituiu-se em ausência do esposo, o que representa cerca da metade da constância do casamento. Nesse caso, vale acrescentar que o direito das primeiras décadas do século XX não rompia vínculos matrimoniais, pois que havia o princípio da indissolubilidade. A rigor, o desquite de Djalma e Etelvina fomentava tão-somente ruptura dos vínculos conjugais [separação de corpos] e a divisão de bens, assim sendo, tanto Djalma quanto Etelvina estavam impossibilitados, pelo menos legalmente, de constituir segundas núpcias, visto que a comunhão das duas almas não poderia ser separada. No entanto, essa dimensão não significava que os sujeitos sociais não contratassem outras relações familiares, compreendidas como “espúrias” e “ilegais”.

O direito formava veredictos conforme os interesses e as conveniências do momento histórico. Exemplar nesse sentido é perceber as articulações contidas no bojo do processo de desquite em exame, pois nota-se que era permeado de construções de verdades, de discursos, os quais, quando bem fundamentados, eram tomados pela ordem jurídica como verdadeiros e coerentes. No processo de desquite, dona Etelvina e Gabriel Hermes Filho, seu advogado, apoiaram-se nessas recomendações. Quando a autora percebeu que a crise conjugal já emitia alguns sinais, buscou construir juridicamente imagens adversas do marido; enquanto as suas eram atrativas, abonadoras, de mulher honesta, porquanto afirmava em juízo, por exemplo, que para o abandono do lar não havia concorrido, mas sim que ficou “em estado interessante e 8 filhos menores”. Dessa maneira, as defesas e acusações jurídicas retinham-se, antes de tudo, nas ditas margens da ordem, da moral e

da honra, isto é, apresentava-se em dever de quem acusava convencer o Judiciário de que as ações do impetrado estavam constantemente a ameaçar e a corroer a norma da moral e dos bons costumes. Assim, para julgar, o direito via-se diante de construções de imagem, de teias sociais complexas que envolviam controle da moral familiar, a qual se articulava em campos de luta de diferentes dimensões, como o bem-estar da prole.

Todavia, os sentidos de conflitos que o direito intermedia e ao mesmo tempo dá a ler são múltiplos, uma vez que o campo de atuação do Judiciário em relação ao matrimônio, ao desquite, da família e da “apressada” relação sexual está a todo o momento sendo narrado na cidade de Belém. O periódico *A Província do Pará*, de 25 de outubro de 1922, publicou a seguinte notícia: “foi iniciado ontem, no Tribunal Correccional, o summario da culpa do processo crime de estupro e attentado ao pudor, em que é réu João Castro da Gama, vulgo ‘João bandalheira’, sendo qualificado o réu e ouvida a offendida Jorgita Pereira de Almeida”. Entenda-se do exposto que o jornal considerava justa a intervenção jurídica, visto que se corrompia o sonho de perfeição familiar, assim era conveniente ao aparelho judicial transformar tramas de amor em processos-crime ou em autos de casamento. No bojo do Judiciário, então, desenrolavam-se intervenções de alcance variado no domínio da vida privada das personagens sociais, visto que o jurídico procurava civilizar essas ações por meio das núpcias, uma vez que era imperativo manter a ordem moral da sociedade.

Não obstante, nas primeiras décadas do século XX, o casamento, a relação sexual, os filhos, a família, formavam-se na disciplina cronológica desejada pela sociedade e também pelo Judiciário. Porém, naturalmente, o ideário de um sonho, que, se não predominante, era impetuoso. Casamento, em seguida relação sexual formava imagem almejada, mas, como se vem argumentando sobejamente, nem sempre seguida nessa distribuição pelos sujeitos sociais que constituíam diversas faces das tramas conjugais da cidade. Muitas relações sexuais davam-se sem, necessariamente, resultar em matrimônio, das quais surgiam famílias duradouras e outras, nem tanto. Em outros casos, porém, o matrimônio acrescido por força de pressões policiais e familiares, realizava-se. Quebrava-se, portanto, em quaisquer das dimensões o afã de ordem moral. A rigor, quem oferecia significados, úteis ou não para si sempre foram as personagens sociais que se envolviam em raptos, defloramentos, uniões na chefatura de polícia e aqueles que se entendiam sem a necessidade da presença policial. Todavia, há de se considerar que por várias vezes, quando o desvirginamento apresentava-se sem possibilidade de acordo entre as partes, era comum o caso ser transformado em processo-crime, como aconteceu com o “réu João Castro da Gama, vulgo ‘João Bandalheira’, apresentado pelo periódico como o deflorador de Jorgita Pereira de Almeida. O episódio amoroso que envolveu “João Bandalheira” e Jorgita

não caminhava conforme o que se entendia como boa ordem moral e familiar, aliás, as ações romperam com o que se vislumbrava como concretização da moralidade.

Nota-se, em relação à cidade de Belém, que o desvirginamento provocava intrusões na vida privada das personagens sociais, isto é, parentes, vizinhos e amigos recorriam com frequência à polícia no afã de tentar minimizar o mal cometido. Entretanto, procurar consertá-lo por intermédio dos representantes da justiça não era discurso predominante na cidade de Belém das décadas iniciais do século XX. A folha *A Palavra*, em 23 de março de 1919, situava críticas às posturas daqueles que se compraziam com alianças na chefatura de polícia:

[...] vergonhoso o que se passa em certas cidades. Alguns moços e moças em vez de casarem com o decoro que deve acompanhar um acto tão importante da vida, casam-se por imposição das autoridades policiaes.

Ora digam-me se taes moços e moças tem vergonha na cara!

Se a tivessem procederiam de um modo tão indigno?!!

O sentido reservado a esse texto, as articulações utilizadas pelo periódico são prenhes de significados. Claro está que não há oposições ao instituto do casamento em si, mas sim como e onde as núpcias se realizavam: *diante das autoridades policiaes*. O jornal católico, *A Palavra*, vislumbrava que o ato de casar deveria ser acompanhado do decoro que o momento exigia, assim sendo o ato consumado diante dos representantes da lei apreendia-se como ruptura de valores que deveria fazer-se presente em atos desejado solene. Repita-se, que a oposição católica não era ao matrimônio, e sim à combinação que resultava em sua realização: *defloramento, chefatura de policia e união*. Desse modo, desvirginamento representava um dos campos da inversão de valores, visto que a ordem desejada não se centrava em relação sexual e no casamento, mas no oposto: *casamento e domínio sexual*. Sobre como alguns consórcios se organizavam, o referido periódico ocupou-se por diversas vezes. Em 17 de agosto de 1919, o jornal publicou matéria com o título: “Por que ha casamentos impostos pela policia?”. Em seu comentário, procurava responsabilizar dois ângulos sociais por tal “imoralidade”: *os pais e os filhos*. O peso que recaía sobre os primeiros era no sentido de desejar casar suas filhas a qualquer custo, assim não atentando à “responsabilidade que sobre elles pesa”. Mas, também, os filhos portavam responsabilidades, porquanto não procediam com recato, arrojando-se “ao meio do mundo como loucos furiosos”, quando os pais procuravam detê-los era “tanta a loucura dos filhos que por mais esforços que os paes empreguem, querem andar no caminho errado”.

O periódico vislumbrava que o ato exigia liberdade aos nubentes e, ao mesmo tempo, um ato solene, o qual não deveria ser consumado por meio de pressões dos pais ou policiaes. Então, conforme as conjecturas, a folha não apreendia com bons olhos as possíveis

pressões dos parentes e da justiça para que Djalma consumasse núpcias com Etelvina em 1917. Porém, é importante afirmar que a esses sobressaltos, até o presente estágio da pesquisa, não se localizou posturas do jornal quando o assunto versava sobre “resolver” os inúmeros casos de defloração que ocorriam na cidade de Belém das décadas iniciais do século XX. Nesse sentido, o importante a ser acentuado é que se a Igreja [ao menos aparentemente] não tinha proposta a lançar nesses casos; por seu turno, o Judiciário apresentava a sua aos que insistiam, como se dizia à época, “mexer com a filha alheia”: *casar diante das autoridades* ou *iniciar processo-crime*.

Mas a premissa jurídica ou de qualquer instância do social em se concretizar única forma de moralidade conjugal, era fantasia. Os sujeitos sociais tramavam, traçavam e conheciam variados ângulos de encontro a dois. Encontros que, provavelmente, foram interpretados como coerentes e necessários à urdidura de suas vidas; assim, repita-se, seduções, defloramentos e raptos de namoradas que terminavam em acordos matrimoniais na chefatura de polícia eram constantes para que o “mal” não terminassem em processo-crime como o que respondia em 25 de outubro de 1922, o senhor “João Bandalheira”. Desse modo, reparar o mal por meio da aliança apresentava-se como estratégia para que o ocorrido não se estendesse pelo campo criminal do direito. Foi o que certamente pensou João Martins do Nascimento, vulgo “Marapuanea”, que “cahiu na graça da menor Nevia Costa, de 17 annos de idade”. Segundo a narrativa publicada pelo periódico *A Província do Pará*, intitulada “Raptou a namorada”, o sedutor vivia na mesma casa da amada, em lugar chamado “Alto do Bóde”, localizado na avenida São Jerônimo, e conseguiu iludir a amada “com promessas de melhores dias na vida futura e afinal logrando a confiança da velha mãe de sua victima”. O senhor “Marapuanea”, descrito como homem cheio de qualidades: bom sedutor e disposto a tudo para pôr “em pratica os seus planos indignos” contra a vítima. Para consumir suas pretensões amorosas, consegue a confiança da mãe, mas, “no dia 28 do mez passado, elle sahiu em passeio com Nevea, não mais voltando ao lar onde ella era querida, raptando-a, conduzindo-a a logar ignorado”. A mãe da menor, Olympia Costa, apresentou queixa à polícia, segundo *A Província do Pará*, em 6 de julho de 1924. Dois dias se passaram da queixa para que o mesmo periódico publicasse matéria intitulada: “Vae casar”. Esta dava notícia que haviam encontrado o sedutor e a seduzida, e que “no posto de S. Braz o raptor escovado declarou que offendera a sua amada, desvirginando-a, querendo, todavia, reparar o mal consorciando-se com a offendida”, dizia *A Província do Pará*, em 8 de julho de 1924.

A família iniciava como não se desejava. Todavia, era razoável a aliança se organizar desse modo, do que a ofendida ficar sem celebração. Mesmo por meio de pressões das autoridades, o casamento tinha o poder [como se dizia à época] de reparar o mal come-

tido. Preferi-lo nessas condições a enfrentar processo-crime constituía-se em estratégia para se livrar da posição de réu no Judiciário, porém, não se pode esquecer que raptos constituíram estratégias para apressar casamento, porquanto houve circunstâncias de os parentes serem contrários ao enlace. Esse campo de decisão representa ações próprias das personagens, mas, ao mesmo tempo, revela o quanto se corria perigo, visto que a deflorada era apresentada à sociedade com termos no diminutivo como pobrezinha ou por meio de comentários como “foi deflorada porque se mostrava inclinada a corresponder ao namoro”. As mulheres eram apreendidas como vítimas, no entanto, ao mesmo tempo, como portadoras de grande parte da responsabilidade pela consumação do ato sexual fora do tempo desejado. O exercício de jogo de poder existia, sendo, nesse sentido, a ordem jurídica [por meio da edificação de discursos das testemunhas e advogados] a responsável na formulação de culpados e inocentes, tanto nos processos de desquite quanto nas queixas de defloramentos. A justiça produz, em seu cotidiano, o crime, assim como o criminoso. Dessa maneira, as interpretações que se faz convergem a essa tese, visto que o exercício de poder realizado no Judiciário da cidade de Belém do início do século XX interpreta-se como constante construção de imagens de verdades diante dos processos de desquite e das queixas de defloramento dadas à chefatura de polícia.

Lançar-se a uma “aventura” dessas proporções requeria propósito e finalidade intensa, aliás, representava correr grande risco numa sociedade onde se exigia a ordem moral. Com efeito, obrigar a união legal por qualquer circunstância [para forçar um enlace ou ter cedido em virtude de promessas matrimoniais] apresentava perigos acentuados, pois foi estratégia comum dos acusados negar diante do Judiciário possíveis promessas matrimoniais e mesmo fugir após marcado o casamento na chefatura de polícia. Exemplar nesse sentido pode-se considerar o caso intitulado “Um “d. Juan” que foge e com elle sua promessa”, publicado na folha *A Província do Pará* em 25 de outubro 1924. A narrativa envolveu o chauffeur, José Fernandes de Lima, “que a bem pouco tempo trabalhava no auto do dr. Oswaldo Barboza”; esse sujeito social, segundo o jornal, “atentou contra o pudor da menor Maria do Rosario de Oliveira, residente á travessa Humaythá, s/n”.

O fato chegou ao conhecimento das autoridades policiais do Posto do Marco, que conseguiram prender o ofensor, que confessou o crime. Os homens da lei intermediaram entendimentos entre deflorador e parte ultrajada, isto é, “o escrivão Malcher ficou encarregado de tratar dos papeis para o consorcio, os quaes, uma vez terminados, foram enviados ao escrivão da 5ª Vara, para os devidos effeitos”. No entanto, o referido d. Juan Chauffeur tinha outros planos para sua vida sentimental, os quais não passavam pelo consórcio. Não obstante, os planejamentos que se enveredavam pelo campo matrimonial foram interrompidos, visto ter o noivo fugido “desta capital, deixando à sua victima

jogada ao lódo da deshonra (...) Ha tres dias atraz, quando já estava marcado o dia de se apresentar no Palacete azul para o acto solenne, o José Fernandes desapareceu desta capital, abandonando emprego e tudo mais, havendo provaveis suspeitas de que fugiu a bordo do “Bahia”. Nota-se que os representantes da lei deliberaram pela aliança, porque se apresentava necessário “reparar a falta commetida”, mas a dimensão que se vislumbra nesse caso é que o direito não se fazia presente nas tramas cotidianas de forma imoderada, isto é, os sujeitos sociais tinham poder de sair e entrar em dramas amorosos driblando as malhas do Judiciário.

Faz-se necessário acentuar que os sujeitos sociais em análise, quando conveniente, colocavam-se em rota de colisão com o Judiciário. Em outros termos, a ordem jurídica não se mostrava suficientemente forte para circunscrever todos os ambientes do cotidiano, assim sendo, os campos do dia-a-dia mantinham relações de força e poder com as instâncias que desejavam normatizá-los. A história de partes desses dramas sociais mostra mais profundamente como os campos do cotidiano têm suas forças e desejos, e que não se limitavam ao poder jurídico. Com efeito, quando a união se mostrava conveniente, celebrava-se; porém, ao perceber a crise conjugal como irremediável, desquitava-se; mas também houve casos em que, às vésperas do matrimônio, fugia-se. Nesse campo conflituoso, é válido acentuar que se o Judiciário procurava normatizar o cotidiano, este possuía estratégias de confrontação e defesa. Como se vem argumentando sobejamente, se a justiça paraense “resolvia” casos de defloramento, autos de casamento e desquite julgando conforme a preocupação com a moral e os bons costumes, por outro lado, a força dos sujeitos sociais no cotidiano não é desprezível, porquanto variadas vezes secundarizaram a provável importância de se manterem casados ou de repararem o mal cometido flexibilizando, então, o que a ordem jurídica vislumbra como moralmente correto.

A ordem jurídica, em suas práticas sociais, engendra domínios de poder e saber, mas estes não são apenas articulações que surgem em si, isto é, os conceitos jurídicos, juntamente com suas técnicas, são forjados no transcorrer do ato de julgar, assim sendo, o poder jurídico não disponibiliza padrão único de julgamento. Para Belém, esse campo é bastante perceptível nos dramas em análise, porque as narrativas dos sujeitos sociais ajudavam a construir os veredictos, pois o ato de julgar deve ser apreendido como forças estratégicas que possuíam ação e reação, uma vez que se constituía em luta intensa entre acusador e acusado. O ato de julgar, defender e acusar é um constante conjunto de discursos táticos, em que se caracterizam e se forjam os veredictos, as práticas jurídicas.

Em suma, o objetivo central e não tangencial que se desejou argumentar é que o exercício de julgar era uma construção social e que, para transformar um sujeito em penalizável diante do Judiciário, buscava-se atacar as mais tênues “infrações” que a conduta

moralizante exigia das personagens sociais. A dimensão de que o ato de julgar e os penalizáveis eram construídos é aspecto que deve ser entendido como essencial nos domínios do poder jurídico das primeiras décadas do século XX; isto é, por terem clientes a defender, os advogados construíram narrativas no seio do que se vislumbrava como civilizador e moralizante. Nesse sentido, é necessário considerar que os campos são complexos e múltiplos, uma vez que se tratava da formulação de diversas versões acerca das qualidades ou não das personagens sociais; assim sendo, os adjetivos e predicados valorativos foram essenciais à produção de veredictos que indicassem a condenação ou a absolvição dos acusados nos processos de desquite e nos casos de defloramento. Nos domínios da construção dos discursos e dos julgamentos, cruzavam-se valores, experiências, vivências que, ao serem narradas e esmiuçadas, formavam paulatinamente padrões do que se desejava como moral e honesto para os comportamentos sociais.

Julgar, defender e acusar são formulações táticas do direito!

*Recebido em julho/2006; aprovado em setembro/2006.*

#### *Notas*

\* Texto parcial que delinea algumas questões que serão tratadas em minha tese de doutorado, em andamento, por ora intitulada *Para além do princípio da tradição: casamento, família, cotidiano e relações conjugais em Belém nas décadas iniciais do século XX (1916 / 1940)*, que está sendo desenvolvida no Programa de Estudos Pós-Graduados em História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, sob a orientação da professora doutora Estefânia Knotz Canguçu Fraga. Para este texto agradeço as contribuições de Érika Amorim da Silva.

\*\* Mestre e doutorando em História Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP e bolsista CNPQ.